

**PROFESSOR — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS —
PENSÃO MILITAR**

— Não tendo o de cujos contribuído para o montepio militar, na forma do Decreto-lei n.º 1 803, de 1939, descabe o deferimento da pensão nele assegurada

DECISÃO

Proc. n.º TC-017 816/74

ANEXO XII à ATA N.º 62/75

Relatório e voto proferido pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 28.8.1975, quanto ao processo de interesse de João Evange-

lista Emerenciano e Rosaura de Andrade Emerenciano (Proc. 6 060/74).

Professor da Escola de Aprendizes de Marinheiro aposentado com honras e vencimentos de oficial, de acordo com a Lei n.º 5 127-A, de 1927 — Inaplicabilidade à espécie de revisão, com base nas Leis n.º 284, de 1936 e 3 780, de 1968 — Não tendo o *de cujus* contribuído para o montepio militar, na forma do Decreto-lei n.º

1 803, de 1939, descabe o deferimento da pensão nele assegurada.

Refere-se o processo à revisão da aposentadoria do Primeiro-Tenente Honorário João Evangelista Emerenciano, falecido em 26.11.1960, e concessão de pensão militar à sua viúva, Rosaura de Andrade Emerenciano.

O *de cujus*, Professor Normalista da Escola de Aprendizes de Marinheiros no Estado do Rio Grande do Norte, passou, por força do art. 22 da Lei n.º 5 127-A, de 12.1.27, a ter honras e vencimentos de Primeiro-Tenente e por decreto de 18.2.1932 foi aposentado por invalidez decorrente de acidente em serviço (fls. 46 e 05 — anexo) sendo desligado daquela Escola em 22.3.32.

O título de Inatividade consignou vencimentos iguais aos da atividade (1.º Tenente), tendo o Tribunal, em 23.9.32 (fls. 18 v.), julgado legal a concessão.

Nos termos de Lei n.º 1 050/50, o inativo requereu, em 16.06.31 (fls. 36 — anexo), reajustamento de seus proventos à base dos vencimentos de 1.º Tenente não encontrando, porém, acolhida a sua pretensão. A Diretoria-Geral de Pessoal do Ministério de Marinha foi de parecer que fossem deferidos os vencimentos da classe I de Professores Substituto, cargo em que foram reclassificados os Professores Normalistas, em decorrência da Lei n.º 284, de 28.10.36, que teria alterado a situação decorrente da Lei n.º 5 127-A/27, citada.

Julgando-se prejudicado, o interessado requereu em 28.9.60 (fls. 103/106) o restabelecimento da vantagem a ele conferida por este último diploma legal, invocando, para reforçar sua petição, o art. 5.º do Decreto-lei n.º 616, de 12.8.38, *verbis*: “Aos atuais oficiais do quadro de Professores do Ensino Elementar continuarão asseguradas todas as honras, vantagens, regalias, isenções e privilégios de que se encontram em gozo, em virtude de Leis e Regulamentos até então em vigor.”

Esse recurso teve o mesmo desfecho do anterior (fls. III), razão pela qual, em 27.9.61, os seus termos foram reiterados, desta vez em face da reclassificação da Lei n.º 3 780/60, quando o inativo foi enquadrado como Professor de Ensino Primário, nível II.

Às fls. 134, em atenção ao despacho da Delegacia Fiscal do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Norte, o Diretor da Divisão de Pessoal Civil da Marinha esclarece que o inativo não faz jus ao requerido, visto não ter sido amparado pela Lei n.º 1 316/1951, consoante o disposto no item 2 do art. 339 do Decreto n.º 30 119, de 1.11.1951 que dispôs: “O civil com honras militares, isto é, o oficial honorário não é considerado militar, desde o Aviso de 10.6.1884.”

Falecendo o inativo em 26.11.1964, sua viúva insistiu na obtenção do benefício pleiteado (fls. 135/142), ante o que a pensão seria calculada de acordo com os proventos pretendidos.

A Diretoria de Pessoal Militar da Marinha aceitou os argumentos apresentados, manifestando-se favoravelmente do reajustamento dos proventos e à fixação da pensão civil calculada sobre os vencimentos do posto de 1.º Tenente, respeitada a norma traçada pelas Leis n.ºs 3 373/58 e 4 242/63.

O Consultor Jurídico do Ministério da Marinha foi mais longo em suas conclusões reconhecendo o direito do *de cujus* e da viúva, ressaltando, quanto ao primeiro, o equívoco da administração ao aplicar leis de melhoria de proventos que, em hipótese alguma, poderiam atingir a sua situação jurídica decorrente da Lei n.º 5 127-A/27 e reportando-se ao disposto no art. 22 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1974, *verbis*:

“Art. 22. O disposto no art. 182, § 1.º da Constituição não prejudica as concessões honoríficas anteriores a este Ato e que ficam mantidas ou restabelecidas.”

O art. 182, dispunha que as patentes com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes eram garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados e ainda que os títulos, postos e uniformes militares eram privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

Quanto à concessão de pensão militar, entendeu aquele ilustre Consultor que, apesar de não haver o *de cuius* usado da faculdade prevista no Decreto-lei n.º 1 803, de 24.11.1939, de contribuir para o montepio militar, a beneficiária pode contudo requerê-la mediante o recolhimento das cotas devidas, *ex vi* dos art. 25 e 28 da Lei n.º 3 765/60.

“Art. 25. Os contribuintes do atual montepio militar, não abrangidos nos arts. 1.º e 2.º terão seus direitos assegurados e sua situação regulada por esta lei, inclusive quanto à contribuição e aos beneficiários.”

“Art. 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.”

Invoca ainda o Decreto 49 096/60 que regulamentou esta lei e que enumera dentre os contribuintes remanescentes da pensão militar “os demais funcionários civis com honras ou graduações militares admitidos como contribuintes por lei especial”.

A IGCE após tecer considerações a respeito da contribuição para o montepio militar não efetuada pelo *de cuius*, conclui pela ilegalidade da pensão e, quanto ao processo de aposentadoria, opina que o Tribunal toma conhecimento dos recursos de fls. 103/105, 115/117 e 136/140 para, dando-lhes provimento, reconsiderar a decisão de 11.2.55 que registrou as melhorias decorrentes do Decreto-lei n.º 8 512/45 e Leis n.º 488/48, e 1 050/50, ordenando diligência a fim de que a alteração da Lei n.º 1 050/50 e subsequentes se operem com base nos vencimentos de 1.º Tenente.

A douta Procuradoria, no que se refere à pensão, endossa a conclusão da IGCE,

arguindo a inaplicabilidade no caso da Lei n.º 3 765/60, visto que as normas nela estabelecidas bem como no Decreto n.º 49 096/60 alcançam somente as pessoas já contribuintes, o que não ocorre no presente processo, uma vez que o inativo não se aproveitou, à época, do direito de contribuir, não podendo fazê-lo, no momento, a interessada.

No que se refere à revisão dos proventos, não acolhe a proposta de diligência, reportando-se ao expediente de fls. 134, já focalizado e remissivo aos efeitos do Decreto n.º 30 119/51, salientando ainda que o Decreto n.º 5 622, de 28.12.28, em seu art. 4.º, revogou toda a legislação pertinente a equiparações de cargos, de repartições, de classes ou de vencimentos.

É o Relatório

VOTO

Entendemos que o Decreto n.º 30 119/1951 citado no expediente de fls. 134, não poderia ser invocado para extinguir um *status* criado por um diploma legal, de hierarquia superior na classificação das leis, acrescida a circunstância de que a lei, de acordo com o art. 141, § 3.º, da Constituição de 1946, então vigente, não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No caso, o direito ao posto de 1.º Tenente defluía da Lei n.º 5 127-A/927 e não podia, quase 24 anos depois, mesmo através de lei, ser vulnerado. Além disso o Decreto n.º 30 119/51, ao aprovar as interpretações de casos omissos do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, no art. 339, item 2, referiu-se tão-somente aos professores civis, reportando-se, apenas, a honras militares não cogitando de vencimentos e vantagens.

Por seu turno, o Decreto n.º 5 622/28, que concedeu aumento de vencimentos aos funcionários públicos civis, no qual também se arrima o Ministério Público para denegar a concessão, não poderia extinguir

equiparação decretada por lei e mantida posteriormente pelo Decreto-lei n.º 616/38.

Diante do exposto, pensamos que o direito do *de cujus* permaneceu íntegro, sem que dispositivos legais ou regulamentares o atingissem, razão por que concordamos com a proposta de diligência da IGCE, para os fins ali especificados.

Quando à pensão militar, o direito de contribuir para a mesma foi estendido ao ex-servidor, que dela não se utilizou. Ao contrário, contribuiu a partir de setembro de 1927 para o então Instituto de Previ-

dência dos Funcionários Públicos Civis, conforme se constata dos registros da Caderneta Subsidiária de Socorro (fls. 66/an.),

Por esse motivo, acolho a conclusão da IGCE e do Ministério Público, visto não poder a pensionista valer-se agora de faculdade permitida ao seu marido, que dela não se prevaleceu, voto em consequência pela ilegalidade da concessão de pensão militar.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1975.

Ewald S. Pinheiro
Ministro-Relator